



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL

### PORTARIA CNMP-CN Nº 144, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000710/2015-24,

#### RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA**, 4ª Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, matrícula 2032-0/MPRN, em razão dos seguintes fatos:

i) Levantamento feito pela secretaria especial do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, a respeito do acervo de processos pendentes nas Procuradorias de Justiça provocou uma Inspeção realizada pela Corregedoria Geral local, no intuito de averiguar a situação alegada de acúmulo de processos judiciais na 4ª Procuradoria de Justiça, de titularidade da Exma. **MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA**, Procuradora de Justiça, resultando na constatação de situações de impontualidade e de inobservância dos prazos processuais, o que enseja violação, de forma reiterada (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), quanto a obediência aos prazos processuais, excedendo, sem justo



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CORREGEDORIA NACIONAL**

motivo, os prazos nos serviços a seu cargo, e ainda, deixando de velar pela regularidade e celeridade de processos que estavam sob sua responsabilidade, descumprindo disposição legal, bem como a Recomendação da CG/RN de 20.11.2014.

ii) No período compreendido entre 01 de dezembro de 2011 e 10 de setembro de 2015, a Procuradora de Justiça **MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA**, com atribuições vinculadas à **4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**, violou, de forma reiterada, o dever funcional de obedecer rigorosamente os prazos processuais - inclusive, prática reiterada constatada pela inspeção dessa Corregedoria Nacional em dezembro de 2011, e ainda, em levantamentos e inspeções posteriores pela Corregedoria Geral local (15.10.2014), inclusive Recomendação da CG/RN (20.11.2014), e ofícios encaminhados pelo Tribunal de Justiça à Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, cobrando a devolução de processos remetidos à 4ª Procuradoria de Justiça. A inobservância da Recomendação supracitada, cujo escopo era a regularização das pendências quanto aos excessos de prazos dos processos em gabinete, configura desobediência às determinações e instruções dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, no caso, Corregedoria-Geral, verdadeira prática de ato reprovável, ante a exposição da instituição ministerial perante outras instituições, como o Poder Judiciário, causando descrédito ao *parquet*.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstância acima realizada, a ocorrência de infrações disciplinares previstas no artigo 214, inciso I, c/c artigo 215, inciso I (negligência no exercício de suas funções - por três vezes), inciso II (desobediência às determinações e instruções dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público) e inciso III (prática de ato reprovável), todos da Lei



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CORREGEDORIA NACIONAL**

Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 141/96).

3. Determinar a ciência do Processo Administrativo Disciplinar a interessada, na forma do artigo 41, inciso II, combinado com o parágrafo 5º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000710/2015-24 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília – DF, de de 2015.

**CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO